



PROCESSO N.º 13.030/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, CUJO ESCOPO É SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE FESTA MUNICIPAL COMEMORATIVA DE ANIVERSÁRIO DE 84 ANOS DA CIDADE, NOS DIAS 01 E 02 DE AGOSTO DE 2016

DESPACHO

N.º. ____/2016-CHEFGAB

Cuida-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar (Representação n.º 119/2016 – MPC-EFC)** interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra o Poder Executivo Municipal de Coari, cujo escopo é suspender a realização de festa municipal em comemoração ao aniversário de 84 (oitenta e quatro) anos da cidade, a ser realizado nos dias 01 e 02 de agosto, com a presença de cantoras nacionais (Simone & Simaria).

Sucintamente, o douto representante ministerial salienta que, diante da crise financeira que compromete a regularidade da gestão pública de modo geral, esta Corte de Contas emitiu alerta, por intermédio do Ofício n.º. 378/2016-GP-TCE, recomendando aos municípios do Estado do Amazonas que se abstivessem de realizar e custear com recursos públicos festas municipais tradicionais, sob pena de eventual desaprovação das contas anuais, quando da competente análise por este Tribunal, sem prejuízo das demais implicações legais e regimentais.

Neste cenário, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas proferiu decisão, na 29ª sessão ordinária, que determinou aos municípios amazonenses com festas programadas neste período de crise financeira que fornecessem explicações a este TCE no prazo de 05 (cinco) dias, quando da notificação, caso contrário teriam seus eventos cancelados por motivo de interesse público.

Diante disso, pleiteia o *Parquet*, em suma, (a) a suspensão cautelar da festa municipal de comemoração aos 84 (oitenta e quatro) anos da cidade de Coari; (b) a determinação de envio de cópia integral do processo administrativo referente à realização da festa em comento, com projeto básico e todos os gastos previstos para o festejo e, por fim, (c) a determinação para que a municipalidade envie os documentos comprobatórios de que a



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 13.030/2016

Fls. n.º _____

situação econômica da prefeitura permite a realização da referida festa, sem o comprometimento das demais atividades e serviços públicos essenciais.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do "due process of law". Deliberação final do TCU que se limitou a determinar, ao diretor-presidente da CODEBA (sociedade de economia mista), a invalidação do procedimento licitatório e do contrato celebrado com a empresa a quem se adjudicou o objeto da licitação. Inteligência da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 13.030/2016

Fls. n.º _____

norma inscrita no art. 71, inciso IX, da Constituição. Aparente observância, pelo tribunal de contas da união, no caso em exame, do precedente que o supremo tribunal federal firmou a respeito do sentido e do alcance desse preceito constitucional (MS 23.550/DF, rel. p/ acórdão o min. Sepúlveda pertence). Inviabilidade da concessão, no caso, da medida liminar pretendida, eis que não atendidos, cumulativamente, os pressupostos legitimadores de seu deferimento. Medida cautelar indeferida. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/03v em 20.07.2016, às 10h50, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito a petição inicial com os fundamentos do Representante e demais documentos anexos. Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus bonis iuris* restou caracterizado, diante da inobservância do princípio interesse público, na medida em que a realização da festa comemorativa em análise não pode sobrepujar o interesse público em detrimento da manutenção de serviços públicos essenciais, tais como pagamento de servidores públicos, saúde, educação, segurança e infraestrutura da cidade, dentre outras competências da Administração Pública municipal.

Ademais disso, verifica-se prejuízo ao princípio da eficiência, o qual se traduz em gerir bem a coisa pública, com qualidade e com menos gastos, de modo que a atuação da Administração seja realizada com presteza e bom desempenho funcional, buscando sempre melhores resultados práticos e menos desperdício em benefício da prestação de serviços públicos indispensáveis à população.

No que tange ao *periculum in mora*, observa-se sua demonstração em razão da iminência na realização do evento comemorativo, o qual tem data prevista para os dias 01 e 02 de agosto do corrente ano.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER** a realização da festa comemorativa de 84 (oitenta e quatro) da cidade de Coari, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 13.030/2016

Fls. n.º _____

2. **DETERMINAR** à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;

2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do **Exmo. Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, prefeito municipal de Coari, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Exmo. Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, prefeito municipal de Coari, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, inclusive prova do cumprimento das seguintes determinações: (a) envio de cópia integral do processo administrativo referente à realização da festa em comento, com projeto básico e todos os gastos previstos para o festejo e (b) o encaminhamento dos documentos comprobatórios de que a situação econômica da prefeitura permite a realização da referida festa, sem o comprometimento das demais atividades e serviços públicos essenciais;

3. **DETERMINAR** à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

3.1. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;

3.2. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ____ de julho de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas